

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

Apensado: PL nº 1.894/2024

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

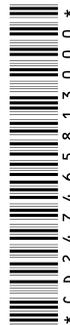
Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.367, de 2024 (PL 1.367/2024) pretende criar mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

Em sua Justificação o Autor afirma que o Projeto visa criar o Protocolo "Bullying Não é Brincadeira" para combater o esses atos nas escolas brasileiras. Este protocolo impõe a responsabilidade a educadores e funcionários escolares de identificar, notificar e tratar casos de bullying, incluindo o cyberbullying. Sua Justificação baseia-se em dados do DataSenado, que mostram que 6,7 milhões de estudantes sofreram violência escolar em 2023, e que a percepção de bullying como violência é mais prevalente entre os jovens. A proposta destaca a importância de uma resposta proativa para evitar agravamentos da violência que podem levar a consequências graves, como automutilação e suicídio.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 1.894/2024, de autoria do Sr. Pedro Aihara, que dispõe sobre as medidas de combate ao bullying nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece



responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, e das outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência rural e urbana; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Dessa forma, nos ateremos nesta análise ao mérito conforme a vocação temática da CSPCCO. Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, e do mérito das demais áreas às suas respectivas comissões. .

Inicialmente parabenizamos os Autores das proposições e deixamos claro que somos favoráveis a aprovação das mesmas, pois nunca é demais oferecermos suporte adequado às nossas crianças e adolescentes, principalmente àquelas vítimas de bullying, mas faremos algumas adaptações necessárias, no nosso entendimento

A aprovação do PL1367/2024 traz uma série de benefícios significativos para a segurança e o bem-estar dos estudantes nas escolas brasileiras. O protocolo "Bullying Não é Brincadeira" estabelece diretrizes



claras para a identificação e tratamento de casos de bullying, garantindo que educadores e funcionários estejam cientes de suas responsabilidades. Isso cria um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, onde as vítimas de bullying recebem o suporte necessário de forma rápida e eficaz, reduzindo o impacto negativo na saúde mental e emocional dos alunos.

Além disso, o projeto segue tendência atual e promove uma cultura de zero tolerância ao bullying, ao obrigar a notificação imediata dos pais e responsáveis, bem como a participação do Conselho Tutelar em casos reincidentes. Ao envolver os pais e responsáveis de forma ativa, a proposição incentiva a criação de uma rede de apoio robusta em torno da vítima, facilitando a comunicação e a colaboração entre a escola e as famílias. Essa abordagem holística ajuda a prevenir a repetição de comportamentos agressivos e promove um ambiente mais harmonioso e respeitoso para todos os alunos.

O PL 1.894/2024, apensado, que dispõe sobre as medidas de combate ao bullying nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, é muito apropriado e apresenta dispositivos que levamos em conta ao desenvolver nosso trabalho.

Tendo em vista a excelência do projeto original e do apensado, ofertaremos um substitutivo com mudanças que buscam extrair o que há de melhor nos dois, além de incluirmos observações próprias, como o entendimento de que todos os casos de intimidação sistêmica devem receber o mesmo tratamento rigoroso, visto que tais atos sistêmicos de intimidação, atualmente, constituem crime, conforme a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que, entre outras providências, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. A uniformidade na resposta a essas ocorrências é crucial para assegurar que todas as vítimas sejam adequadamente protegidas e que os agressores sejam responsabilizados de maneira justa e eficaz, levando em consideração a vontade da vítima de comunicar ou não o fato às autoridades competentes..



Outra modificação proposta é que a responsabilidade pelas medidas a serem tomadas recaia sobre a diretoria da escola, em vez da coordenação pedagógica. A diretoria possui uma visão abrangente sobre as operações escolares e pode garantir uma aplicação mais consistente e imediata das políticas de combate ao bullying, além de estar melhor posicionada para interagir com outras autoridades e garantir a implementação das medidas legais necessárias.

Do PL 1.894/2024, apensado, absorvemos vários dispositivos, como destaque para a participação do autores em programa especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do bullying, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar, e que os mesmos sejam submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino, tudo com caráter restaurativo e educativo. Além disso, traremos ao nosso substitutivo a previsão de um programa de acolhimento da vítima.

Outro ponto importante do projeto apensado, e acatado por este Relator, é que as instituições de ensino devem utilizar métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como: mediação entre alunos; círculos de paz e práticas restaurativas; e programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo. Sendo que todas as ações tomadas no combate ao bullying e cyberbullying devem ser documentadas, arquivadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar. Com isso, as autoridades educacionais podem monitorar e avaliar continuamente a eficácia das medidas adotadas, ajustando as estratégias conforme necessário para garantir a proteção contínua dos estudantes.

Por fim, tendo em vista a aprovação recente da Lei nº 14.811/2024, que entre outras situações torna crime bullying e cyberbullying, retiramos as tipificações presentes no projeto original, por entendermos que as questões levantadas já se encontram tratadas por nosso Código Penal.



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.367/2024** e do **PL 1.894/2024**, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024-9817



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

(e ao PL nº 1.894/2024, Apensado)

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying ou cyberbullying no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, impondo obrigações a docentes, diretores, coordenadores e assessores, independente do vínculo com a instituição de ensino, pública ou privada, nos casos de prática de bullying ou cyberbullying.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se bullying o ato de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, e cyberbullying, quando a intimidação sistêmica for virtual, ou seja, realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

Art. 3º Os profissionais mencionados no artigo 1º desta Lei são obrigados a notificar imediatamente a direção da escola sobre incidentes de bullying ou cyberbullying, ocorridos no ambiente escolar.



Art. 4º Compete à direção da escola adotar as seguintes medidas nos casos de bullying ou cyberbullying contra alunos de suas instituições:

I - notificar os pais ou responsáveis da vítima e ampará-los, inclusive auxiliando na produção de provas, se necessário, dentro do conceito de “ouvir, agir e não minimizar”;

II - notificar os pais ou responsáveis da criança que praticou o bullying ou cyberbullying;

III – aconselhar e proteger os alunos que testemunharem as situações de bullying ou cyberbullying, para que possam denunciar e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - notificar o Conselho Tutelar;

V – oferecer suporte adequado caso a vítima e sua família desejem registrar boletim de ocorrência na Polícia Civil.

Parágrafo único. Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Art. 5º Os Alunos identificados como autores de atos de bullying ou cyberbullying estarão sujeitos a:

I - participação obrigatória em programas educativos que incluirão workshops, palestras e atividades interativas que visem o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do bullying, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar;

II - serem submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino.

§1º O acompanhamento disposto no inciso II deste artigo buscará não apenas corrigir o comportamento, mas também entender e tratar



quaisquer questões emocionais ou psicológicas que possam estar contribuindo para o comportamento do aluno.

§2º A duração e a frequência do acompanhamento psicológico serão determinadas com base na gravidade do caso e nas recomendações do profissional de saúde mental responsável.

Art. 6º Os programas e acompanhamentos descritos no artigo 5º deverão:

I - ser realizados em colaboração com o conselho escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental;

II - incluir um plano de acompanhamento contínuo que avalie o progresso do aluno e faça ajustes conforme necessário para garantir a eficácia do tratamento e da reeducação.

Art. 7º As instituições de ensino deverão realizar uma avaliação anual das medidas específicas realizadas no combate ao bullying ou cyberbullying, para verificar a eficácia dos programas educativos e do acompanhamento psicológico.

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas.

Art. 8º As medidas estabelecidas no artigo 5º têm caráter educativo e restaurativo, buscando a reintegração do aluno e a conscientização sobre os efeitos de suas ações.

Art. 9º Será instituído um programa de acolhimento psicológico nas instituições de ensino para as vítimas de bullying ou cyberbullying, visando:

I - oferecer suporte emocional e psicológico adequado;

II - promover a conscientização sobre as consequências da violência sofrida;

III - trabalhar o fortalecimento emocional para as vítimas.



Art. 10 Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de bullying ou cyberbullying serão convocados pelas instituições de ensino para:

I - participar de sessões de orientação sobre as causas e das consequências dos atos;

II - colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

Art. 11 Os diretores, coordenadores, assessores e docentes das instituições de ensino receberão orientações e capacitações contínuas sobre:

I - identificação precoce de sinais de agressividade e bullying ou cyberbullying

II - intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito;

III - uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 12 As instituições de ensino poderão utilizar métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como:

I - mediação entre alunos;

II - círculos de paz e práticas restaurativas;

III - programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo.

Art. 13 Todas as ações descritas nos artigos anteriores devem ser documentadas, arquivadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 14 É vedado à direção escolar ou aos demais profissionais que atuam na instituição, desestimular a vítima ou seus familiares a comunicarem o fato às autoridades competentes e tomarem as medidas legais cabíveis.



Art. 15 A omissão de diretores, coordenadores e docentes no cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator a:

I - suspensão de suas funções por até 30 dias;

II - destituição do cargo, em caso de reincidência ou grave prejuízo ao aluno;

III - demissão, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno.

Art. 16. No atendimento ao aluno vítima nos casos de bullying com lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 17. O Ministério da Educação deverá elaborar um manual sobre o previsto nesta Lei, de modo a orientar os profissionais de escolas públicas e privadas de como tratar o assunto entre eles e com os alunos, com uma linguagem de fácil compreensão, respeitando a faixa etária dos envolvidos, série estudantil dos alunos, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES



2024-9817

Relator

11

Apresentação: 05/07/2024 15:00:57.127 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1367/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247465813000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

